SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149340 - RO (2026/0011850-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADONAI LUIZ MACHADO
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
AGRAVADO	:	DAIANE CAETANO NAZARIN
ADVOGADO	:	ANDERSON CÉSAR FREI ALEXO - MT007069O

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Admissibilidade recursal. Ausência de Impugnação específica dos fundamentos. Súmulas 182 e 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica do fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, a Presidência do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial por: (i) incidência da Súmula 211/STJ; (ii) incidência da Súmula 83/STJ, quanto à desnecessidade das provas pretendidas (arts. 370 e 429, II, do CPC); (iii) incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao art. 25 da Lei n. 7.357/85; e (iv) deficiência do cotejo analítico quanto à alínea “c”.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do ônus da dialeticidade, ante impugnação genérica ao fundamento da Súmula 83/STJ, determinando a aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico, ao fundamento autônomo de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ) autoriza a aplicação da Súmula 182/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cd564c7-3c5c-4540-8ad8-98bd77bf347f

5. O agravo interno reproduz padrão argumentativo genérico, não enfrentando de modo específico o núcleo da fundamentação que amparou a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, inexistindo indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico.

6. O ônus da dialeticidade impõe impugnação efetiva, específica e integral de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme orientação da Corte Especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 932 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ quando não observado.

7. A decisão de inadmissibilidade é incindível, devendo ser atacada em sua integralidade; a impugnação genérica e a mera juntada de imagens das razões não suprem a exigência de enfrentamento substancial do óbice sumular.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cd564c7-3c5c-4540-8ad8-98bd77bf347f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149340 - RO (2026/0011850-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADONAI LUIZ MACHADO
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
AGRAVADO	:	DAIANE CAETANO NAZARIN
ADVOGADO	:	ANDERSON CÉSAR FREI ALEXO - MT007069O

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Admissibilidade recursal. Ausência de Impugnação específica dos fundamentos. Súmulas 182 e 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica do fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, a Presidência do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial por: (i) incidência da Súmula 211/STJ; (ii) incidência da Súmula 83/STJ, quanto à desnecessidade das provas pretendidas (arts. 370 e 429, II, do CPC); (iii) incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao art. 25 da Lei n. 7.357/85; e (iv) deficiência do cotejo analítico quanto à alínea “c”.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do ônus da dialeticidade, ante impugnação genérica ao fundamento da Súmula 83/STJ, determinando a aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico, ao fundamento autônomo de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ)

Documento eletrônico VDA59379645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:25
Código de Controle do Documento: 5bd48217-f0c4-4b0a-a231-90f755dc8ae5

autoriza a aplicação da Súmula 182/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno reproduz padrão argumentativo genérico, não enfrentando de modo específico o núcleo da fundamentação que amparou a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, inexistindo indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico.

6. O ônus da dialeticidade impõe impugnação efetiva, específica e integral de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme orientação da Corte Especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 932 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ quando não observado.

7. A decisão de inadmissibilidade é incindível, devendo ser atacada em sua integralidade; a impugnação genérica e a mera juntada de imagens das razões não suprem a exigência de enfrentamento substancial do óbice sumular.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **ADONAI LUIZ MACHADO**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 1.052/1.053, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em embargos à execução de cheque opostos por **ADONAI LUIZ MACHADO** em face de **DAIANE CAETANO NAZARIN**, assim ementado:

> DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CHEQUE. AUTONOMIA CAMBIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PORTADOR. READEQUAÇÃO DO VALOR SEM PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDEFINIDO. (...) (e-STJ Fl. 1.028)

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou violação aos arts. 66, II, e 168, parágrafo único, do Código Civil; ao art. 1º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001; aos arts. 315, 370, 429, II, e 935, do Código de Processo Civil; e ao art. 25 da Lei n. 7.357/85. Alegou, ainda, divergência jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fls. 1.028/1.032), sob os seguintes

Documento eletrônico VDA59379645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:25
Código de Controle do Documento: 5bd48217-f0c4-4b0a-a231-90f755dc8ae5

fundamentos: (i) aplicação da Súmula 211/STJ, quanto aos dispositivos não prequestionados e à ausência de invocação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto; (ii) aplicação da Súmula 83/STJ, ao consignar que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à desnecessidade das provas pretendidas; (iii) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação ao art. 25 da Lei n. 7.357/85, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) deficiência do cotejo analítico, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Irresignado, o embargante interpôs agravo em recurso especial.

Por decisão monocrática (e-STJ Fls. 1.052/1.053), não se conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (e-STJ Fls. 1.057/1.061), no qual o agravante sustenta, em síntese, que: (a) a decisão monocrática padece de vício de percepção fática, porquanto teria havido tópico autônomo e fundamentado no agravo em recurso especial destinado a afastar a Súmula 83/STJ; (b) o acórdão recorrido divergiria frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que admite a discussão da causa debendi do título de crédito quando há indícios de ilegalidade e má-fé do portador; (c) o indeferimento da perícia grafotécnica configuraria cerceamento de defesa, em afronta à Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e ao art. 370 do CPC; e (d) o recurso não teria caráter protelatório.

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para afastar a Súmula 182/STJ e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. O agravo interno reproduz, em sua essência, o mesmo padrão argumentativo já considerado deficiente pela decisão monocrática agravada, sem enfrentar, de modo específico, o núcleo da fundamentação que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Com efeito, a decisão monocrática agravada apontou, com clareza, que o agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou especificamente o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

Tal conclusão deve ser mantida, dada a impugnação genérica tecida pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59379645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:25
Código de Controle do Documento: 5bd48217-f0c4-4b0a-a231-90f755dc8ae5

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a impugnação adequada ao referido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

> Nesse rumo:
>
> "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles." (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.386.524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; e AgInt no AREsp 1.291.925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018.

No caso dos autos, a Presidência do Tribunal de origem aplicou a Súmula 83/STJ em relação à alegada violação aos arts. 370 e 429, II, do CPC, consignando expressamente que o acórdão recorrido se firmou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a prova testemunhal e pericial pretendida pela apelante mostraram-se desnecessárias, porquanto foram juntados aos autos os documentos necessários para o deslinde da ação, que são suficientes para a formação do convencimento a respeito da cobrança da dívida"* (e-STJ Fl. 1.030), tendo invocado, como paradigma, o julgado proferido no AgInt no AgInt no AREsp 661.203/ES (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/04/2023).

A despeito disso, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a, (a) afirmar genericamente que *"a aplicação da Súmula 83 do STJ é manifestamente descabida"* (e-STJ Fl. 1.038); (b) sustentar, em termos abstratos, que *"o acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência consolidada deste STJ"* (e-STJ Fl. 1.038); e (c) invocar como paradigma único o julgado proferido no AgInt no REsp 1.964.329/MT (Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 21/02/2022), sem proceder ao indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e aquelas constantes do precedente invocado.

A reiteração de idêntica deficiência no presente agravo interno é evidente, porquanto o agravante limita-se a afirmar que *"o acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência consolidada deste STJ"* (e-STJ Fl. 1.058) e que *"o entendimento pacífico desta Corte"* imporia o afastamento da Súmula 83 (e-STJ Fl. 1.059), sem indicar um único julgado contemporâneo ou superveniente que efetivamente sustente sua tese e infirme o paradigma utilizado pelo Tribunal de origem.

A juntada de imagens (prints) das razões do agravo em recurso especial, com a sublinha de trechos, não tem o condão de transmudar em específica a impugnação que se mostrou genérica em seu conteúdo.

Documento eletrônico VDA59379645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:25
Código de Controle do Documento: 5bd48217-f0c4-4b0a-a231-90f755dc8ae5

Isso porque o ônus da dialeticidade não se satisfaz com a mera demonstração formal da existência de tópico destinado ao enfrentamento do óbice sumular, mas exige o ataque substancial à fundamentação da decisão agravada, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e o cotejo analítico entre eles, o que, conforme demonstrado, não ocorreu no caso.

A propósito, registre-se que a alegação de violação à Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e ao art. 370 do CPC, tal como deduzida no item 3.2 do presente agravo interno (e-STJ Fls. 1.060/1.061), além de não integrar o objeto da decisão monocrática ora atacada — que se limitou ao exame da admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC —, refere-se ao próprio mérito da controvérsia, cujo conhecimento depende, justamente, da superação do óbice processual ora confirmado.

3. Importante lembrar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo o agravante impugná-la em sua integralidade, conforme orientação firmada pela Corte Especial:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. (...) 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (...) 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

No caso dos autos, restou demonstrado que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ, lastrando-se em alegações genéricas insuficientes para afastar tal óbice.

Portanto, correta a decisão monocrática ora atacada, no que aplicou a Súmula 182/STJ, deixando de conhecer do agravo em recurso especial, pois, nos termos do aludido verbete, mostra-se inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A respeito, confira-se:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp n. 2.401.930/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59379645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:25
Código de Controle do Documento: 5bd48217-f0c4-4b0a-a231-90f755dc8ae5

"AGRAVO INTERNO MANIFESTADO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DO PLENÁRIO VIRTUAL. AUSÊNCIA MANIFESTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO APRESENTADO. INSURGÊNCIA QUE NÃO INFIRMA OS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. Na hipótese, o recurso apresentado é deficiente de fundamentação porquanto não infirma, de forma efetiva, específica e individualizada os motivos da decisão de indeferimento, razão pela qual, em observância ao princípio da dialeticidade, deve ser aplicado, no caso, o enunciado da Súmula 182 do STJ. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.823.175/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

4. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:25
Código de Controle do Documento: 5bd48217-f0c4-4b0a-a231-90f755dc8ae5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.340 / RO

Número Registro: 2026/0011850-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70095369120238220010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADONAI LUIZ MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
AGRAVADO	: DAIANE CAETANO NAZARIN
ADVOGADO	: ANDERSON CÉSAR FREI ALEXO - MT007069O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADONAI LUIZ MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
AGRAVADO	: DAIANE CAETANO NAZARIN
ADVOGADO	: ANDERSON CÉSAR FREI ALEXO - MT007069O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59620621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:30
Código de Controle do Documento: 70f8d8a4-ca12-44d1-9f24-09ce3b511e1d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:30
Código de Controle do Documento: 70f8d8a4-ca12-44d1-9f24-09ce3b511e1d